



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
Seção Judiciária de Pernambuco – 18ª Vara Federal
Rua Enock Ignácio, 1312 – Serra Talhada/PE
vara18@jfpe.gov.br / Fone: (87) 3831-9700 / Fax: (87) 3831-9718

OFÍCIO Nº OFI.0018.000151-0/2006 – GAB

Serra Talhada-PE., 15 de fevereiro de 2006.

A Sua Excelência o Senhor
Desembargador Federal LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA
MD. Corregedor do E. TRF da 5ª Região
RECIFE – PE.

Senhor Desembargador Federal Corregedor,

Através deste, dirijo-me a Vossa Excelência para formular a presente consulta, sendo necessário, para tanto, o breve relato que faz a seguir:

Cumprindo o disposto na Lei nº 5010/66, na Resolução nº 418/2005 do CJF e no Regimento Interno da Corregedoria Geral do E. TRF da 5ª Região foi designado o período de 13 a 17 de março do corrente ano para realização da inspeção ordinária da 18ª Vara Federal / PE.

Ocorre que, nos preparativos para a referida inspeção, constatou-se que mais de cem (100) inquéritos policiais encontram-se em poder do Ministério Público Federal ou das autoridades policiais competentes, em decorrência de pedidos de dilação de prazo para conclusão dos procedimentos persecutórios criminais.

Observando-se as considerações que ensejaram a edição da Instrução Normativa nº 01/CG, de 27 de junho de 2005, em especial, a necessidade de desburocratizar o andamento do inquérito proporcionando uma maior efetividade da persecução penal; ser o Ministério Público Federal, constitucionalmente, o titular da ação penal pública e destinatário das provas colhidas no inquérito policial; e ainda, por disposição constitucional, não caber ao Juiz a apreciação quanto à necessidade de realização de novas diligências no âmbito da fase inquisitorial, mas ao órgão ministerial; considerando, ainda, que os aludidos inquéritos encontram-se em tramitação

04
R

na DPF de Salgueiro, na DPF de Caruaru e/ou no Ministério Público Federal em Petrolina, fato que por si só demonstra que a remessa (antes de concluídos os inquéritos) implicará no retardamento e interrupção das investigações policiais, resta duvidosa a conveniência de determinar, sobrestando o bom andamento dos procedimentos, que sejam os inquéritos policiais remetidos para a sede desta Vara, com a finalidade única de serem vistos em inspeção.

Outro questionamento cinge-se à interpretação que deve ser dada ao art. 4º da Portaria nº 03/CG, de 17 de fevereiro de 2004, em particular, no que tange à realização da inspeção ordinária pelo método de amostragem.

Cabe destacar que o art. 1º da mencionada Portaria autoriza o exame dos processos por tal método, sendo respeitado, nas Varas de competência comum, caso desta 18ª Vara, o percentual mínimo de processos a serem inspecionados, por classe, em vinte por cento do acervo total (art. 2º).

Todavia, em seu art. 4º, encontra-se disposto que as Varas nas quais foi afetada a competência dos Juizados Especiais Cíveis, situação em que também se enquadra esta 18ª Vara, com a instalação de Juizado Especial Federal (adjunto), a utilização da amostragem será possível tão somente quando o acervo de processos em tramitação ultrapassar o número de quatro mil (4.000) feitos, sendo então, autorizada a inspeção de vinte por cento do acervo, em conformidade ao disposto no art. 1º da Portaria nº 07/CG, de 24 de maio de 2004.

Resta a dúvida se a norma contida no art. 4º abrange apenas os processos em tramitação no Juizado Especial Federal ou em toda a Vara, ou seja, se os feitos em tramitação nas demais seções (cível, criminal e execução fiscal) são atingidos pela mesma regra ou se a estas aplicar-se-á o disposto no art. 2º da Portaria nº 03/CG, ora em comento.

Deve-se destacar, outrossim, que a utilização de tais percentuais não se apresentam de forma isonômica, levando-se em consideração a realidade de outras Varas desta mesma Seção Judiciária, a exemplo das 5ª e 9ª Varas Federais, onde tramitam, até esta data, 2.359 e 2.401 processos, respectivamente, conforme relatório extraído do sistema TEBAS.

Pela aplicação literal das disposições contidas na referida Portaria, tais Varas iriam inspecionar um número mínimo próximo a quinhentos (500) processos.

Atualmente, nesta 18ª Vara Federal, tramitam 3.095 feitos, dos quais 1.645 são processos virtuais do JEF adjunto e 1.450 processos estão tramitando nas demais seções.

Em se interpretando o art. 4º supramencionado, no sentido de que a aplicação da amostragem, nas varas afetadas pela competência dos Juizados Especiais Cíveis, será permitida se apenas seu acervo superar 4.000

processos, ter-se-ia que, sendo a inspeção realizada hoje, todos os 3.095 processos seriam obrigatoriamente inspecionados. Se aplicável apenas ao juizado especial, todos os processos do JEF (1.645), mais um percentual próximo a vinte por cento das demais ações (aproximadamente 290 feitos) seriam objeto de inspeção, totalizando quase 2.000 processos.

Não há qualquer possibilidade em se realizar inspeção, em período tão-curto (cinco dias), em um universo tão grande de processos.

Dessa forma, em face das considerações relatadas, formulo a V. Exa. Consulta acerca da interpretação a ser dada à Portaria nº 03/CG, em especial aos seus arts. 1º, 2º e 4º, da possibilidade de aplicação do método de amostragem na próxima inspeção ordinária a ser realizada nesta 18ª Vara Federal, bem como, quanto à necessidade de ser determinada, por ocasião da realização da inspeção ordinária, a remessa de todos os inquéritos policiais em poder das autoridades policiais e do Ministério Público Federal por necessidade de dilação de prazo para conclusão de investigações, ressaltando-se que todos os inquéritos contendo denúncia ou queixa, pedido de arquivamento, procedimento instaurado a requerimento da parte para instruir ação penal que deva aguardar, em juízo, sua iniciativa (CPP, art. 1º), requerimento de medidas cautelares (com representação por prisão provisória, prisão preventiva, busca e apreensão, produção antecipada de provas, seqüestro, quebra de sigilo bancário e/ou fiscal, restituição de coisa apreendida, incomunicabilidade do indiciado, promoção de prazo para conclusão de inquérito policial nos casos de réu preso), bem como comunicação de auto de prisão em flagrante delito ou qualquer outra forma de constrangimento aos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal serão obrigatoriamente inspecionados.

TIAGO ANTUNES DE AGUIAR
Juiz Federal da 18ª Vara / PE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
CORREGEDORIA

TERMO DE RECEBIMENTO

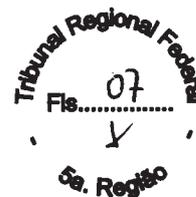
Nesta data, estes autos foram recebidos e registrados no protocolo das Consultas sob o nº 0006/06. Recife, 15 de fevereiro de 2006, do que eu, RSMFaria Renata Sousa Mariz de Faria, lavrei o presente termo.

TERMO DE REVISÃO DE FOLHAS

Contêm estes autos 06 (seis) folhas, todas numeradas e rubricadas. Recife, 15 de fevereiro de 2006, do que eu, RSMFaria Renata Faria, lavrei o presente termo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
CORREGEDORIA-GERAL



CONSULTA Nº 00068.0006/2006-10

DESPACHO

Trata-se de Consulta dirigida a esta Corregedoria acerca da interpretação a ser dada à Portaria nº 03/CG, de 17/03/2004, em especial aos seus arts. 1º, 2º e 4º, bem como quanto à necessidade de ser determinada, por ocasião de realização de inspeção ordinária, a remessa de todos os inquéritos policiais em poder das autoridades policiais e do Ministério Público Federal para a sede da 18ª. Vara Federal/PE.

Analiso inicialmente a questão pertinente à aplicabilidade da Portaria nº 03/2004-CG. Tal comando normativo trata da autorização de exame dos processos, nas Inspeções Ordinárias, mediante a aplicação do método de amostragem. Em seu art. 2º, fica estabelecido o percentual mínimo de 20% (vinte por cento) dos processos, por classe, a serem inspecionados nas varas de competência comum.

O art. 4º, por sua vez, abarca a possibilidade de utilização do método de amostragem nos juizados especiais cíveis quando os respectivos acervos de processos em tramitação ultrapassem o número de 4.000 feitos, utilizando-se, nessas hipóteses, o percentual de inspeção mínimo de 20% (vinte por cento) dos acervos (percentual fixado pela Portaria nº 07/2004-CG).

Desta forma, entendo que a aplicação do art. 4º supramencionado restringe-se às varas de competência exclusiva dos juizados especiais cíveis.

In casu, a 18ª. Vara Federal - Seção Pernambuco - vara de competência comum (Resolução nº 02/2005), com Juizado Especial Federal Adjunto, (Resolução nº 16/2005), deve observar a regra contida no art. 2º da Portaria nº 03/2004-CG e, por amostragem, inspecionar o percentual mínimo de 20% (vinte por cento), por classe, de seu acervo, observadas as demais determinações da referida Portaria.

Quanto ao segundo questionamento, relativo à necessidade de remessa de todos os inquéritos policiais, em poder das autoridades policiais e do Ministério Público Federal, para a sede da 18ª. Vara, em virtude da inspeção judicial, há que se considerar as determinações do art. 24, XX e XXI, do Regimento Interno da Corregedoria Geral do TRF 5ª. Região.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
CORREGEDORIA-GERAL



Tais preceitos normativos estabelecem a obrigatoriedade de o Juiz verificar, durante a inspeção, a observância, com máximo rigor, dos prazos fixados para conclusão dos inquéritos policiais, que somente podem voltar à Delegacia quando novas diligências se tornem imprescindíveis ao oferecimento da denúncia (inciso XX), bem como a existência de inquéritos paralisados em poder das autoridades policiais e as providências tomadas para corrigir tais situações (inciso XXI).

Assim, entendo indispensável a determinação de remessa de todos os inquéritos em poder das autoridades policiais e do Ministério Público Federal para a sede da 18ª. Vara Federal/PE, a fim de serem inspecionados.

Ciência ao magistrado da 18ª. Vara Federal/PE.

Após, archive-se.

Recife, 22 de fevereiro de 2006.

LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA
Corregedor-Geral